



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2021.

LEI COMPLEMENTAR Nº 384/2021, de 16 de Março de 2021.

**Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do
Município sob o número 2.223 em 17 de Março de 2021.**

**A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Complementar Nº 507/2021), e
os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em
pasta própria.**

**Autor: ADRIANO FERREIRA AMORIM, BELMIRO DA SILVA FARIAS, CICERO DA SILVA
CORREA, DIONIZIO APARECIDO VIARO, ERASMO CARDOSO PEREIRA, EUNILDO
ZANCHIM, FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA, GILBERTO MESSIAS DE PINAS, IRENI MOURA
FARIAS e KEILA BATISTA ZEGOBIA.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Publicado no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná nº. 2223

Página 02, em 17/03/21

David Sentes

Pensionário

LEI COMPLEMENTAR Nº 384/2021

SÚMULA: Altera os dispositivos da Lei Complementar nº 264, de 13 de dezembro de 2011 que "Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sarandi", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Plenário da Câmara Municipal de Sarandi.

Art. 1º - Em cumprimento ao § 4º do Art. 90 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, o inciso I e II do Art. 13 da Lei Complementar nº 264/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.....

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre sua remuneração de contribuição;

II – o produto de arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;" (NR)

Art. 2º Em cumprimento ao § 2º do Art. 9º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12/11/2019, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão serão pagos pelos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo que o servidor público titular de cargo efetivo estiver nomeado.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o prazo para efetiva aplicação quanto ao disposto nos incisos I e II do Art. 13, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.

Paço Municipal, 16 de março de 2021

Walter Volpato
WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO -DOCUMENTAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 384/2021

SÚMULA: Altera os dispositivos da Lei Complementar nº 264, de 13 de dezembro de 2011 que “Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sarandi”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Plenário da Câmara Municipal de Sarandi.

Art. 1º - Em cumprimento ao § 4º do Art. 90 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, o inciso I e II do Art. 13 da Lei Complementar nº 264/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13....."

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre sua remuneração de contribuição;

II – o produto de arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;" (NR)

Art. 2º - Em cumprimento ao § 2º do Art. 9º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12/11/2019, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão serão pagos pelos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo que o servidor público titular de cargo efetivo estiver nomeado.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o prazo para efetiva aplicação quanto ao disposto nos incisos I e II do Art. 13, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.

Paço Municipal, 16 de março de 2021

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
David Lucas Ribeiro Dias Santos
Código Identificador:C1147BD3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/03/2021. Edição 2223

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>